



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Víctor Dias

Presidente

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº.

“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e sua Comissão Executiva promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 1º - O artigo 217 da Lei Orgânica do Município passa a vigor pelas disposições que se seguem, com a alteração dos incisos I, II, IV e VII e o acréscimo do parágrafo 4º.

Art.217º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, definida pela Base Nacional Comum Curricular, de maneira a assegurar formação básica comum. No que tange a parte diversificada o Sistema Municipal de Ensino deverá observar área de conhecimento com enfoque em Cidadania observando os seguintes temas:

I - Preservação do Meio Ambiente, Política Nacional dos Resíduos sólidos, bem como os deveres do cidadão para que ocorra a efetiva Gestão de resíduos sólidos;

II - Importância da preservação dos bens públicos, e utilização ordeira do patrimônio privado;

III - Educação Financeira e empreendedorismo;

IV - Noções sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, garantia de direitos e deveres sociais e respeito ao direito alheio;

V - Noções de saneamento básico e bacias hidrográficas com enfoque no dever do cidadão e na manutenção e correta utilização da rede sanitária, preservação dos rios, igarapés e mananciais da cidade de Belém.

VI - Vida em condomínio, bem como a correta convivência em comunidade;

VII - Noções de saúde básica, prevenção, com enfoque nas doenças de alto nível epidemiológico, local e nacional.

VIII - conhecimento da história do Município, desde a fundação até a atualidade, envolvendo o estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas.

IX - Educação no Trânsito;

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

[Handwritten signature at the bottom left]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Victor Dias

X – Educação Alimentar.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino de deverá incluir no currículo, na parte diversificada, conteúdo programático nos moldes da BNCC.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 26 de fevereiro de 2018.

Victor Dias
Vereador VICTOR DIAS

[Handwritten signatures and initials, including numbers 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Victor Dias

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém tem por finalidade acrescentar no conteúdo programático, na parte diversificada¹, os seguintes temas: cidadania, educação financeira, saúde oral e prevenção de doenças.

Trata-se de uma alternativa a mais de aprendizado, tornando o aluno um cidadão mais consciente de seus direitos e deveres, pois apesar de hoje em dia, os alunos terem acesso à internet, os temas abordados acima, não despertam a atenção devida para o assunto.

Dar nova redação ao texto da Lei Orgânica é garantir um leque de conhecimento mais completo aos alunos do ensino fundamental do Município de Belém.

Certo que a presente proposta será bem recebida por essa Casa e contando com o apoio de Vossas Excelências, renovo expressões de mais alto estima e apreço.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 01 de fevereiro de 2018.


Vereador VICTOR DIAS

¹ Resolução n.º 38/2008 – CMEB-28/12/2008 – Art.24 – O Currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nos termos da legislação vigente, constitui-se da Base Nacional e da Parte Diversificada.

§ 2º A Parte Diversificada atenderá às características locais, a partir do disposto no art.217 e 224 da Lei Orgânica Municipal, perfazendo até vinte e cinco por cento da carga horária anual.